



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13677/000.013/90-34

mfma

Sessão de 24 de junho de 1992

ACORDÃO Nº .103-12.420

Recurso nº : 64.972 - PIS-DEDUÇÃO EXS: DE 1985 a 1988

Recorrente : CIA. FIAÇÃO E TECELAGEM PARÁ DE MINAS

Recorrida : DRF EM DIVINÓPOLIS - MG

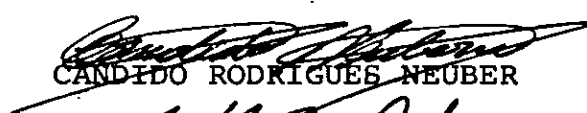
PIS/DEDUÇÃO-DECORRÊNCIA - Subsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso não provido.

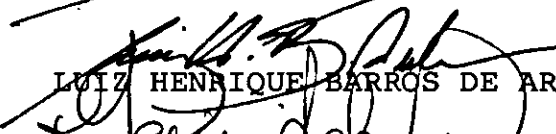
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. FIAÇÃO E TECELAGEM PARÁ DE MINAS

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 1992

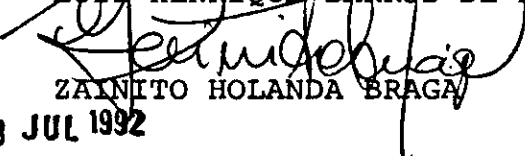

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 23 JUL 1992


ZAIRITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FÁRIA JÚNIOR, ILCENIL FRANCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 13677-000013/90-34**RECURSO Nº:**

64972

ACORDÃO Nº:

103-12.420

RECORRENTE:

CIA. FIAÇÃO E TECELAGEM PARÁ DE MINAS

RELATÓRIO

CIA. FIAÇÃO E TECELAGEM PARÁ DE MINAS, pessoa jurídica inscrita no CQC sob o nº 23.116.551/0001-10, com domicílio tributário em Pará de Minas (MG), interpõe recurso voluntário contra decisão de primeira instância, com o fito de obter sua reforma.

A exigência fiscal contestada tem origem no auto de infração de fls. 01, mediante o qual foi constituído de ofício, em 22/05/90, crédito tributário no valor de 12.390,26 BTNF, correspondente AO PIS/DEDUÇÃO devido nos períodos-base de 1984 A 1987, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 13677-000012/90-71.

Instaurando a fase litigiosa do processo, a Autuada apresentou, em 21/01/90, a impugnação de fls. 11/18.

Manifestando-se os Autores do feito, pela informação de fls. 25/27, o Chefe do SERTRI/DRF/Divinópolis, por delegação de competência, proferiu a decisão nº 006/91, de fls. 31/32, julgando a ação fiscal procedente em parte.

Cientificada do decisório em 31/01/91 (AR de fls. 35), interpôs a Requerente, em 28/02/91, o recurso voluntário de fls. 37/43, reproduzindo os argumentos expendidos na inicial.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator

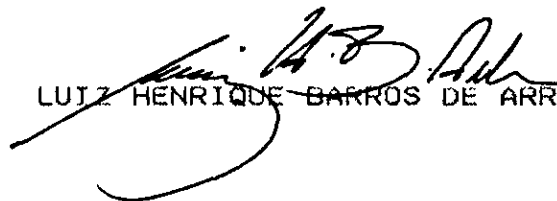
O recurso é tempestivo, por isso dele conheço.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em ...
22/06/92, negou provimento ao recurso nos termos do acórdão nº 103-
12.355.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso
apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos
ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta,
meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso .

Brasília, 24 de junho de 1992



LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator

